



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.279 - PR (2010/0178688-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO DE DECRETO PELA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na origem, cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo Estado do Paraná, na qual se busca a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos a menores assistidos - denominados "guardas-mirins".

2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, incidindo a hipótese, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

3. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. A tese da não recepção do Decreto-Lei n. 2.318/86 pela Constituição Federal demandaria a análise dos dispositivos da própria Constituição, não cabendo a este Tribunal Superior a referida análise.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.279 - PR (2010/0178688-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO DE DECRETO PELA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 4ª Região (e-STJ, fl. 103):

"TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. GUARDA-MIRIM. ATIVIDADE NÃO SUJEITA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O pagamento da dívida não representa óbice ao questionamento judicial sobre a legalidade ou inconstitucionalidade da obrigação tributária. O caráter irrevogável e irretratável desse ato de vontade dirige-se à via administrativa.

2. Presentes os requisitos do art. 515, § 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal.

3. Os guardas-mirins são menores assistidos e preparados para fins de trabalho educativo, razão pela qual suas atividades não tem o condão de gerar vínculo empregatício.

4. Apelação provida."

O agravo regimental (e-STJ, fls.158/163) pode ser assim resumido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) as alegações da agravante não são genéricas, *"o que ocorreu foi que o Tribunal a quo deliberadamente omitiu-se obre legislação específica que rege a matéria"* (e-STJ, fl. 159);

b) ocorreu violação do art. 535 do CPC, não incidindo o disposto na Súmula 284/STF;

c) não deve ser mantida a decisão sob o fundamento da relação de emprego, porque ele é afastado se *"considerarmos a revogação expressa do Decreto 94.338/87, assim como a incidência do art. 28, § 9º da Lei 8212/91"*;

d) por fim, a demanda deve ser decidida com base na legislação infraconstitucional.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.279 - PR (2010/0178688-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO DE DECRETO PELA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na origem, cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo Estado do Paraná, na qual se busca a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos a menores assistidos - denominados "guardas-mirins".

2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, incindindo a hipótese, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

3. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. A tese da não recepção do Decreto-Lei n. 2.318/86 pela Constituição Federal demandaria a análise dos dispositivos da própria Constituição, não cabendo a este Tribunal Superior a referida análise.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Na origem, cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo Estado do Paraná, na qual busca a inexistência de relação jurídica no que tange à contribuição previdenciária sobre os pagamentos a menores assistidos - denominados "guardas-mirins".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.196.015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010.)

A questão de fundo foi assim decidida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como bem demonstra o voto condutor (e-STJ, fls. 98/99):

*"Para a caracterização da relação de emprego, **há de se considerar os regramentos insertos na Consolidação das Leis do Trabalho**. Vejamos:*

'Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.'

*Os **guardas-mirins são menores assistidos e preparados para fins de trabalho educativo**, razão pela qual suas atividades não têm o condão de gerar vínculo empregatício.*

Bem apresentou a questão o ilustre o Procurador do Estado do Paraná em sua inicial:

'Com base nesse espírito deram-se as contratações de menores aprendizes/assistidos pelo Estado do Paraná, valorizando-se a prevalência do trabalho educativo e deixando-se em plano secundário, periférico, de menor importância, o aspecto produtivo ou meramente remuneratório.

Tem grande valor social e moral a educação do cidadão ainda em tenra idade com vistas à sua posterior inserção social e no mercado produtivo, isto traz consideráveis ganhos sociais com a diminuição da população socialmente excluída.

Ou seja, o programa de aprendizado de menores assistidos tem como finalidade básica ofertar aos filhos das populações menos assistidas, uma oportunidade de inserção ao trabalho produtivo e remunerado, integrando-o plenamente na sociedade e afastando-os do recrutamento criminoso organizado, maior o problema social de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso País na atualidade.' (fl. 11)

Assim, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos guarda-mirins, **porquanto prevalece o caráter sócio-educativo no desenvolvimento das suas atividades**, o que impede o reconhecimento do vínculo empregatício:

[...]"

Nota-se, portanto, que as razões recursais não atacam especificamente os trechos transcritos e destacados, suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido, em razão do que se aplica à hipótese, por analogia, a Súmula 283/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - DIREITO AO USO DE 'CADEIRAS PERPÉTUAS' NO MARACANÃ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULAS 282, 284 E 283 DO STF - RECURSO PROTETATÓRIO - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Tese jurídica não prequestionada nas instâncias ordinárias.
2. Falta de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão recorrida.
3. Ausência de cotejo analítico a ensejar o não conhecimento do recurso especial pela alínea 'c'.
4. Manutenção da multa, pelo caráter protetatório dos recursos interpostos na instância de origem.
5. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido."

(REsp 1.191.542/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

Por fim, a tese da recorrente, consistente na não recepção do Decreto-Lei n. 2.318/86 pela Constituição Federal, demandaria a análise dos dispositivos da própria Constituição, o que é vedado a este Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0178688-4

AgRg no
REsp 1.213.279 / PR

Números Origem: 200370000163548 351599576

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária